



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000672/2004-87
Recurso nº 159.302 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.060 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ILTON HEMETERIO DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

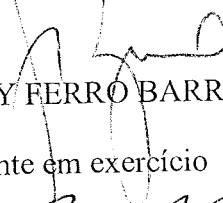
IRPF. ISENÇÃO DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência oficial ou privada, gozam de isenção do IRPF, até o valor limite mensal previsto na legislação, a partir do mês em que o contribuinte completou 65 anos.

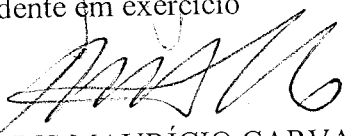
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 55 a 57 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o processo do auto de infração de fls.02 a 10, e exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$2.056,76 (dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais.

2 A cópia da declaração processada consta nas fls.26 a 40 (exercício 2001).

3 O lançamento é decorrente dos itens a seguir descritos.

4 I- Rendimentos tributáveis: alterado o valor declarado de R\$53.455,92 para R\$65.155,92, conforme DIRF de fl.43 e comprovante de rendimentos de fl.15.

5 Fundamentação legal: arts.1º a 3º, 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts.1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts.1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; art.21 da Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 9.887, de 1997; arts.43 e 44, do Decreto nº 3.000, de 1999.

6 II- Contribuição à previdência oficial: incluído valor de R\$6.625,67 informado no comprovante de rendimentos de fl.15.

7 II- Imposto retido na fonte: alterado o valor de R\$14.964,70 para R\$8.441,22, conforme DIRF de fl.30. Excluído valor de R\$6.523,48 depositado em juízo (processo nº 200034013683) informado no comprovante de rendimentos.

8 Fundamentação legal: art.12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Impugnação.

9 Cientificado em 29/03/2004 (pesquisa SUCOP de fl.53), o Contribuinte apresenta a impugnação de fl.01 em 07/04/2004. Discorda do valor da parcela isenta de R\$25.030,83 considerada pela fiscalização. Solicita, além desse valor, a isenção de R\$11.700,00 por ser maior de sessenta e cinco anos. Silencia quanto à alteração do imposto retido na fonte.

10 É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Mantido conforme informação da fonte pagadora.

IMPOSTO RETIDO.

Mantida a alteração por ausência de contestação.

(...) 13 Mantido o total do rendimento tributável em R\$65.155,92 (DIRF de fl.43) que corresponde a: R\$90.186,75 (comprovante de rendimento de fl.15) – R\$25.030,83 (valor sub judice informado no comprovante de rendimentos de fl.15).

(...) 15 De acordo com o comprovante de rendimentos de fl.15, a fonte pagadora já descontou a parcela isenta (R\$11.700,00) conforme registro na linha 4.01.

(...) Imposto retido.

17 Parte não litigiosa. O Contribuinte silencia quanto à alteração do imposto retido na fonte.

18 De acordo com as alterações introduzidas no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972), a partir da promulgação da Lei nº 8.748, de 1993, art.17:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”.

19 Mantido este item por ausência de contestação. Fica definitivamente constituída a exigência na esfera administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 60 (frente e verso), requerendo o provimento ao recurso e cancelamento da exigência, com base em argumentos cuja relevância se resume no seguinte:

- a) Que por um erro da fonte pagadora, não foi abatida da base de cálculo a parcela de isenção do idoso (65 anos ou mais);
- b) Sustenta que qualquer divergência no valor tributável, teria ocorrido por completo desconhecimento e que fez a sua declaração conforme os documentos recebidos pelas fontes pagadoras e que não houve hipótese de lesar o erário.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ISENÇÃO DO IDOSO (65 ANOS OU MAIS)

Acerca dessa solicitação, embora conste no acórdão da instância anterior, que essa parcela já foi abatida da base de cálculo, pois, consta no informe de rendimentos de fl. 15, com base nesse informe, conjuntamente com a Dirf de fl.43 e, fundamentalmente, o

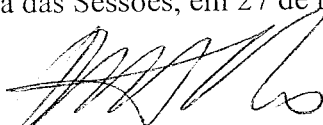
Demonstrativo que embasou o ajuste na declaração de fl. 06, constatamos que realmente essa parcela deixou de ser considerada no cômputo do imposto devido. Refazendo esse demonstrativo, temos os seguintes dados:

Total de rendimentos	90.186,75
- Parcela com exigibilidade suspensa	25.030,83
Subtotal Rendimentos Tributáveis (considerado erroneamente no lançamento)	65.155,92
- Isenção do idoso (65 anos ou mais):	11.700,00
Rendimentos Tributáveis:	53.455,92
Deduções	11.272,34
Base de Cálculo	42.183,58
Imposto Devido	7.280,49
IRRF pago	8.441,22
Imposto a Restituir (IAR)	1.160,73

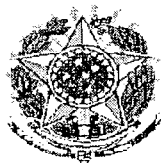
CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelado o lançamento em virtude da retificação do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 06).

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **10070.000672/2004-87**

Recurso nº 159.302 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.060.

Brasília,...../...../.....

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe Da Secretaria

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência,...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional